



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.004153/2007-14  
**Recurso n°** 881.684 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.252 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2012  
**Matéria** Multa Isolada  
**Recorrente** AA DE MELO & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Cabe multa isolada nos casos em que o contribuinte efetuou a compensação de tributos vencidos ou vincendos com créditos que não possuem os requisitos da liquidez e da certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A Recorrente teve diversas compensações, informadas em Declaração de Compensação (DCOMP), não homologadas por ter utilizado crédito decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese vedada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Desse modo foi lançada a multa de ofício isolada, no percentual de 75%, sobre o valor dos débitos, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que o presente lançamento seria nulo porquanto apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que deixou de homologar a compensação pretendida por caracterizar preterição do direito de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade suspenderia a exigibilidade dos débitos, e não caberia o lançamento da multa isolada referente a valores que ainda estão sendo discutidos, conforme julgados que transcreveu.

Quanto ao mérito, alegou que no caso em tela não se aplica o art. 170-A do CTN, pois a ilegalidade dos aumentos da alíquota do Finsocial, de onde provém o crédito por ela utilizado na compensação, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo art. 18, III, da Lei nº 10.522/02, tampouco se aplicaria à compensação imediata de valores, conforme jurisprudência que citada.

Argumentou também que o referido artigo foi acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, portanto posteriormente ao recolhimento dos indébitos e, conforme jurisprudência que transcreveu, a compensação deve ser regida pela legislação vigente quando surgimento do crédito e não na data da efetivação da compensação.

Conforme determinação do art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833/03, o processo que analisou a compensação foi anexado a este.

Posteriormente, a recorrente apresentou desistência da manifestação de inconformidade (fl. 125) referente ao processo de compensação, sendo este apartado do presente.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), ao analisar o processo indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS VEDADOS. MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE.*

*Cabível a aplicação da multa isolada, referente à compensação indevida, a partir de 31/10/2003, quando o contribuinte compensa créditos ou débitos vedados por expressa disposição legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/08/2010, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 139 a 148), em 09/09/2010 sem preliminares, onde reitera as alegações feitas anteriormente, sintetizando as alegações anteriormente feitas em três pontos:

- a) a regularidade da compensação declarada;
- b) a desnecessidade do trânsito em julgado;
- c) por fim, a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de aplicação de multa isolada, tendo em vista o indeferimento dos procedimentos de compensação realizados pela Recorrente, com suposto amparo em decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana.

Fundamenta o Fisco que a requerente não poderia ser beneficiada pela decisão judicial em caráter coletivo, posto que a decisão não transitou em julgado, considerando não declarada a compensação da mesma.

A multa aplicada foi consubstanciada Lei 10.833/2003, art. 18, *in verbis*:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”*

Assim, resta claro que a lide se resume na aplicação ou não da multa isolada prevista na Lei nº 10.833/03, art. 18, com alterações posteriores, para os casos em que o contribuinte tenha sua DCOMP não-homologada em virtude da utilização de créditos tributários oriundos de ações judiciais sem o devido trânsito em julgado.

A Recorrente compensou valores recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos de PIS dos períodos de fevereiro a junho de 2003. Alega que não há qualquer irregularidade nos procedimentos compensatórios realizados, inicialmente porque realizou a compensação dos indébitos advindos do recolhimento indevido da Contribuição ao FINSOCIAL com o devido amparo judicial, e ainda porque o referido crédito tributário já fora reiteradamente reconhecido tanto pelo Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, quanto pela legislação vigente.

A respeito da compensação, transcrevo algumas palavras do Prof. Ricardo Lobo Torres em Curso de Direito Financeiro e Tributário, 11ª edição, pág. 295:

*“A compensação é admitida no direito tributário. A lei pode, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, do CTN)”.*

A Lei nº 8.333/91, art. 66, ao dispor sobre os créditos passíveis de compensação, lista as hipóteses onde há liquidez e certeza:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”*

Voltando ao campo doutrinário, Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 23ª edição, pág. 540, aborda com muita propriedade:

*“Significativa alteração, promovida pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, dispôs que, no âmbito judicial, a compensação mediante o aproveitamento de tributos indevidamente recolhidos, somente será autorizada após o trânsito em julgado da decisão.”*

No caso de pagamento indevido ou a maior decorrente de erro, não há o que se comentar, eis que desde o momento do recolhimento há a presunção de liquidez e a certeza, não havendo medidas administrativas ou judiciais que devam ser tomadas.

Já na hipótese de pagamento apurado em declaração, passamos a considerar a hipótese do pagamento devido, a exemplo das retenções de fonte que extrapolam o saldo do tributo devido ao fim do período, mas que constituem saldo a maior que o devido.

A terceira hipótese se enquadra no caso de decisão pelo STF em ação de inconstitucionalidade (ADin), com efeitos *erga omnes*, ou o Senado através da suspensão de execução de lei. Nesses casos qualquer contribuinte poderia efetuar pedido de compensação ou restituição. Caso ao invés de ADin a decisão seja dada em recurso extraordinário, apenas as partes relacionadas no processo se beneficiam da decisão.

Assim, discordo das alegações feitas no Recurso Voluntário, eis que as decisões a respeito da inconstitucionalidade do FINSOCIAL no momento em que foram efetuadas, não tinham efeitos *erga omnes* e nem a Recorrente possuía amparo judicial para efetuar a compensação, eis que sua ação coletiva não havia transitado em julgado e nem sequer havia uma liminar que amparasse sua pretensão.

Por isso, ante a falta de amparo judicial que desse liquidez e certeza para que a Recorrente efetuasse a compensação almejada, entendo que a mesma afrontou o art. 170-A, CTN, que no presente caso não tem como ser afastado.

A esse respeito a jurisprudência desse conselho é pacífica, como se observa pelas ementas dos julgados abaixo:

*“NORMAS PROCESSUAIS COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Se quando da apresentação das DCOMP vigia decisão que negava o direito que a contribuinte que queria ver reconhecido no Judiciário, ainda sem trânsito em julgado, caracterizada está a ação dolosa do contribuinte para evitar o pagamento do débito compensado, uma vez falsa a declaração de direito a seu favor e a existência de definitividade do julgado, desta forma ensejando a não homologação da compensação e a aplicação da multa isolada. Recursos negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Ac. nº 20401987 do Processo 10920000572200311 Em 08/11/2006)”*

*“DCOMP. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 170-A. É indevida a compensação de débito com base em decisão judicial que não autorizou o exercício deste direito antes do seu trânsito em julgado. CONECTIVOS LEGAIS: MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A multa de mora é devida quando presentes as condições de sua exigibilidade. Art. 61 da Lei nº 9.430/96. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais (Súmula nº 3, do 2º CC). MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Estando vedada a compensação por expressa disposição legal, correia a aplicação da multa isolada, no*

Processo nº 13888.004153/2007-14  
Acórdão n.º **1802-001.252**

**S1-TE02**  
Fl. 42

---

*percentual de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 18 da Lei nº 10.833/2003 e 170-A do CTN). Recurso negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20219560 do Processo 13502720001200669 Em 03/02/2009).*

Sendo assim, assiste razão a DRJ de Ribeirão Preto (SP) em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa de ofício isolada.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão